Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0100665-06.2018.5.01.0013

Relator: HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2023
Valor da causa: R$ 83.000,00

Partes:
AGRAVANTE: ----------
ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: THAIS ROBERTA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL
AGRAVADO: ----------
ADVOGADO: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
ADVOGADO: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RECORRENTE: ----------
ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: THAIS ROBERTA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL
RECORRIDO: ----------
ADVOGADO: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
ADVOGADO: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-RRAg - 0100665-06.2018.5.01.0013

A C Ó R D Ã O
1ª Turma
GMHCS/mfop/prg

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 896, §1.º-A, DA CLT. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. LIMITES DE COGNIÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA AO EXAME DA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. IMPERTINÊNCIA DA INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818, DA CLT, E 373, DO CPC. Impõe-se confirmar a decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.
Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista com Agravo** nº TST-**Ag-RRAg-0100665-06.2018.5.01.0013**, em que é AGRAVANTE ---------- ---------- **.** e é AGRAVADO ---------- ---------- .

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 618/637) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 560/594). Aventou os temas '*Vínculo empregatício. Nulidade dos contratos de aprendizagem e de estágio*', '*Intervalo Intrajornada*' e '*Interval o da Mulher*'.

No primeiro juízo de admissibilidade (fls. 643/644), denegou-se seguimento ao recurso de revista.

Buscando destrancar o seu recurso de revista, quanto a todos os temas, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 648/663).

Em decisão monocrática (fls. 704/709), neguei provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "*Vínculo empregatício. Nulidade dos contratos de aprendizagem e de estágio*"; dei provimento ao agravo de instrumento e respectivo recurso de revista da reclamada quanto aos temas "*Intervalo Intrajornada. Horas Extras. Contrato de trabalho iniciado antes da Lei n. 13.467/2017*" e "*Intervalo do art. 384 da CLT*".

Contra tal decisão, a reclamada interpõe o presente agravo interno (fls. 742 /747) apenas quanto ao tema denegado - "*Vínculo empregatício. Nulidade dos contratos de aprendizagem e de estágio*".

Intimada para se manifestar sobre o recurso, a parte agravada apresentou contrarrazões ao recurso de agravo (fls. 749/763).

Determinada a inclusão do feito em pauta, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, referentes à tempestividade e à regularidade de representação, prossigo no exame do agravo interno.

Procede-se à análise do tema trazido no recurso.

1. MATÉRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1.1 – VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM E DE ESTÁGIO

Em decisão monocrática (fls. 704/705), **neguei provimento** ao agravo de instrumento quanto ao ponto:

> **Nulidade do contrato de jovem aprendiz e de estágio. Reconhecimento do vínculo de emprego. Unicidade contratual**.
>
> O Tribunal Regional, após o exame detalhado do conjunto fático-probatório dos autos, declarou a nulidade tanto do contrato de jovem aprendiz, referente ao período de 05.12.2016 a 14.12.2017, quanto do contrato de estágio, relativo ao período de 15.12.2017 até 18.04.2018, e, por conseguinte, reconheceu o vínculo de emprego e a unicidade contratual por todo o período, ou seja, de 15.12.2016 a 18.04.2018 (fl. 578).
>
> Destacou, entre outros fundamentos, que segundo a prova oral *"não era observada a jornada legal máxima permitida ao Jovem Aprendiz, visto que a autora laborava além de 06 horas e, inclusive, recebeu horas extras relativas ao período"* (fl. 573) e que, além disso, *"não havia uma preocupação de treinamento e inserção gradual de tarefas na rotina da reclamante e tampouco uma supervisão metódica acerca da sua evolução e do seu aprendizado"*. (fl. 574).
>
> Registou que *"a supervisão, caso existente, era de superior hierárquico, que visava o cumprimento de tarefas impostas à autora e demais empregados, sem uma preocupação especial e diferenciada com seu aprendizado, que seria essencial para o formato de contratação que se operou, visto que o escopo maior do Contrato de Aprendizagem é sempre o ensino, preparando o jovem inexperiente para o mercado"*. (fls. 574/575).
>
> **À vista desse contexto fático, a argumentação recursal no sentido de que o contrato de menor aprendiz e estagiária preencheu todos os requisitos legais para sua configuração atrai a incidência da Súmula 126/TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa daquela registrada no acórdão recorrido, conforme pretende a recorrente, demandaria remoldura do quadro fático-jurídico delineado na decisão recorrida, metodologia sabidamente defesa ao TST**.
>
> Logo, nego provimento. (fls. 704/705)

Na minuta do agravo interno, a reclamada alega que "*não se trata de análise de provas, mas sim dos requisitos legais da contratação*" (fl. 746). Pretende o reconhecimento da validade dos contratos de menor aprendiz e estagiária celebrados entre as partes.

Sustenta que ficou demonstrado, nos autos, que os contratos celebrados "*preen cheram todos os requisitos legais e necessários, não havendo o que se falar em nulidade*" (fl. 745).

Acrescenta que o Tribunal Regional não levou em consideração a má-fé da reclamante que, em sua inicial, admitiu que "*sequer teria cursado faculdade*" (fls. 622 e 745) e posteriormente "*mudou a alegação e passou a afirmar que teria se matriculado, mas não teria tido condições financeiras de seguir com o curso*" (fl. 623).

Defende a existência de amizade pessoal com a testemunha ---------- , bem como que a testemunha ---------- sequer trabalhou no mesmo setor que a autora.

Aponta a violação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 818, da CLT. Pretende demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao cumprimento dos requisitos dos contratos de estágio e de aprendizagem.

Ao exame.

Com relação ao **contrato de aprendizagem**, não há, no recurso de revista denegado, a transcrição do trecho do v. acórdão recorrido que caracterizaria o prequestionamento da matéria contida nos dispositivos invocados no referido recurso, o que desatende as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. Por outro lado, no que concerne ao **contrato de estágio**, consideram-se cumpridas as exigências do art. 896, §1.º-A, da CLT.

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 11.788/2008, o **contrato de estágio** é *"ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos"*.

No caso, após a valoração da prova oral e documental, o quadro fático-probatório ficou delimitado no sentido de que não ficou demonstrado *"o acompanhamento e avaliação em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, como exigido pela referida lei"* (fl. 577).

Portanto, se a controvérsia foi dirimida mediante o exame da prova efetivamente produzida e não pela aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, é **impertinente** a indicação de ofensa aos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC.

A pretensão de reforma dos juízos de fato firmados na origem esbarra no óbice da **Súmula nº 126/TST**, o que também leva à inadmissão do apelo por divergência jurisprudencial.

Na mesma linha, julgados desta Primeira Turma:

> (...) CONTRATO DE ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO TERMO DE COMPROMISSO E DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO NOS TERMOS DA LEI N. º 6.494/1977, VIGENTE À ÉPOCA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO NESTA ESFERA RECURSAL. **Verificado que o debate trazido pela parte no Recurso de Revista está atrelado ao prévio exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, não há falar-se na modificação da decisão monocrática, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento em razão do óbice processual preceituado pela Súmula n.º 126 do TST**. Agravo conhecido e não provido, no tema. Agravo parcialmente conhecido e não provido. (AIRR-0100722-62.2022.5.01.0343, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 04/12/2025).
>
> (...) VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. **É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que o contrato de estágio, embora formalmente firmado, não propiciou a complementação do ensino e da aprendizagem, limitando-se a autora a desempenhar tarefas ligadas à atividade-fim do contratante. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista não conhecido. (...) (AIRR e RR-20000-40.2009.5.03.0020, **1ª Turma**, Relator Ministro Lélio Bentes Correa, DEJT 15/09 /2017).

Nesse contexto, impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento da parte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 24 de junho de 2026.

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator